



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000755/00-17  
Recurso n.º : 129.449  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 2000  
Recorrente : BANCO LLOYDS S.A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 06 de dezembro de 2002  
Acórdão n.º : 101-94.047

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS – Compete a D.R.J. apreciar e julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo interposta contra procedimento fiscal em processo administrativo relativo a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO LLOYDS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo a DRJ para o devido julgamento da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º :16327.000755/00-17  
Acórdão n.º :101-94.047

2

Recurso n.º : 129.449  
Recorrente : BANCO LLOYDS S/A.

## RELATÓRIO

BANCO LLOYDS S/A., qualificado nos autos, recorre a este Conselho contra o despacho proferido à fls. 16, que não acolheu Pedido de Compensação de crédito de terceiro (titular Multiplique S.A.), com débito de IRPJ do interessado, no montante de R\$ 2.032.593,88, com vencimento em 31.03.00, pedido este formalizado com fulcro no art. 15 a IN/SRF nr. 21/97, em 11.04.00.

A causa do não acolhimento, foi a vedação contida na IN/SRF nr. 41/2000, publicada em 10.04.2000, que veda a utilização de créditos de terceiros, para fins de compensação de débitos.

Além do não acolhimento foi proposta a cobrança dos débitos declarados pelo devedor, Banco Lloyds S.A. constante do presente processo.

O presidente da 5ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, ao apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 49/58, assevera que:

“No caso em tela, em que pese o contribuinte ter suscitado, em sua manifestação de inconformidade, a discussão acerca do reconhecimento do que alega ser seu direito creditório, o fato é que, de acordo com os autos, o próprio contribuinte sequer requereu, à autoridade competente, o reconhecimento do direito que ora pretende argüir, já em fase impugnatória.

Mais precisamente, o requerimento que instruiu o feito do contribuinte, à fl. 1, manifesta inequivocamente um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, e identifica, não o interessado, mas a pessoa jurídica Multiplique S/A (CNPJ nr. 42.177.527/0001-36) na qualidade de detentor do crédito em referência. O Banco Lloyds S/A figura como contribuinte devedor, no mencionado requerimento, tendo inclusive se identificado, nesta condição, por seu



procurador legalmente constituído. Na verdade, o processo administrativo em tela é acessório ao processo administrativo principal nr. 13811.000538/00-68, pelo qual a Multiplic S/A autorizou a compensação de seu crédito em favor de terceiros. O Banco Lloyds, portanto, na condição de terceiro interessado no aproveitamento do crédito da Multiplic S/A, não protocolizou nenhum pedido de restituição e nem mesmo instruiu o pedido de compensação em apreço com qualquer documento ou petição em que aludisse à condição de credor da Fazenda Nacional, só agora postulada. A questão, portanto, cinge-se à compensação que foi denegada pela autoridade competente para apreciar tais pedidos.

Contudo, em face do que consta dos autos e dos dispositivos citados verifica-se que não mais pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF.

Assim sendo, proponho o retorno dos autos à DIORT da DEINF/SPO, para conhecimento e providências.”

No recurso interposto a este Colegiado, o Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, eis que a autoridade julgadora deixou de apreciar a manifestação de inconformidade por ele apresentada, <sup>da</sup> ao fundamento de que “a Portaria MF nr. 416, de 22.11.2000, excluiu da competência da DRJ o julgamento de processos relativos à compensação”.

Alerta que a aludida decisão deixou de atentar, todavia, para o fato de que o Pedido de Compensação de crédito de terceiro é processo dependente daquele pedido de Restituição formulado pelo contribuinte cedente do crédito (Multiplic S.A.).

Assim, resta inequívoca a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada. Aduz que, no caso em exame a DRJ ao deixar de apreciar a sua manifestação, acabou de inviabilizar não somente a observância dos princípios constitucionais, mas, também, o



próprio controle da legalidade dos atos administrativos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

A seguir aborda o tópico "DO DIREITO ADQUIRIDO DO BANCO LLOYDS S/A À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RECEBIDO PRO CESSÃO DA MULTIPLIC S/A.", para concluir que:

*"(i) o contrato de cessão de crédito, entre Banco Lloyds S/A e Multiplic S/A, celebrado em 22.01.99, observou todas as exigências legais aplicáveis à espécie;*

*(ii) pelo fato de ter obedecido a todos os requisitos legais exigidos ao tempo de sua realização, a cessão de crédito ocorrida é ato jurídico perfeito;*

*(iii) uma vez considerada ato jurídico perfeito, a cessão de crédito gera direito adquirido à Recorrente, representado pela possibilidade de utilização irrestrita do montante, que passou a integrar o seu patrimônio desde 22.01.99 (data da cessão);*

*(iv) sendo a Recorrente detentora de um direito adquirido à compensação e utilização desse crédito, está protegida pelo artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal;*

*(v) a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido permite que o seu titular goze dos efeitos deste ato ainda que a lei que regulou o seu nascimento tenha sido revogada por outra;*

*(vi) o por tudo o quanto foi expostos, IN/SRF nr. 41/00 não pode alcançar situação já exaurida, ou seja, não pode fundamentar a pretensão da Secretaria da Receita Federal de impedir a Recorrente de utilizar parte do crédito adquirido para compensação de débitos.*

*Assim, não procede o entendimento de que, pelo fato de ter sido o segundo Pedido de Compensação de Crédito e Débito com Terceiros protocolado em 11 de abril de 2000, a Recorrente estava impedida de tal compensação pelo disposto na IN/SRF nr. 41/00.*

*Isto porque, como já ressaltado anteriormente, o direito adquirido ao crédito ocorreu em decorrência do ato jurídico perfeito realizado em 22.01.99. Assim, tendo sido este crédito no valor de R\$ 5.389.196,35 (cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) incorporado ao patrimônio da Recorrente antes*



Processo n.º :16327.000755/00-17  
Acórdão n.º :101-94.047

5

*da publicação da IN/SRF nr. 41/00, não poderia o Sr. Agente Fiscal ter entendimento que o restante deste crédito não poderia mais ser utilizado para compensação pela Recorrente.*

*De fato, o valor compensado de R\$ 2.032.593,88 (dois milhões, trinta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), no segundo Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, já fazia parte do patrimônio da Recorrente (na verdade, **crédito próprio**) quando da edição da IN /SRF nr. 41/00, motivo pelo qual, tratando-se de um direito adquirido não se sujeitaria à vedação trazida pela nova legislação.”*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Cuida-se aqui de Pedido de Compensação de Crédito de terceiro (Multiplique S/A.) com débito do IRPJ do Banco Lloyds S.A., no montante de R\$ 2.032.593,88 – vencimento em 31.03.00, feito com fulcro no art. 15 da IN/SRF nr. 21, em 22.04.00.

O Pedido não foi acolhido pelo despacho de fls. 16, que, inclusive, propôs a abertura do procedimento de cobrança.

Em resposta à intimação de cobrança, o interessado peticionou informando que o débito sob exigibilidade integra o pedido protocolizado em 15.03.00, ou seja, em data anterior à revogação da IN/SRF nr. 21/97.

Após a informação fiscal de fls. os autos foram encaminhados à 5ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que se manifestou no sentido de que “não mais pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF”.

Assim sendo, propôs o retorno dos autos à DIORT da DEINF/SPO, para conhecimento e providências.

Às fls. 74, foi dado ciência ao Contribuinte do despacho proferido pelo Presidente da 5ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, informando que, do despacho poderia o contribuinte apresentar recurso a



este Colegiado, no prazo de trinta dias a contar da ciência.

O recurso foi interposto às fls. 81/94.

Estou em que, tendo a DRJ declinado de sua competência, os autos deveriam ser encaminhados à autoridade competente para a apreciação da manifestação de inconformidade do sujeito passivo. Tal entretanto, não aconteceu, intimando-se o contribuinte p/ ciência e facultando-lhe apresentar recurso a este Colegiado contra o despacho da DRJ.

Acontece que não existe decisão de 1ª. instância passível de ser apreciada pelo Colegiado em grau de recurso voluntário, por isso que, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Não havendo decisão, não cabe nenhuma manifestação do colegiado.

Por todo o exposto voto no sentido de ser o processo retornando à DRJ para o devido julgamento, da manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 2002

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA